



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 600
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 479, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : OLHO D'ÁGUA DAS FLORES – AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : ELÂNIO QUINTELA ABREU, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no município de Olho D'água da Flores
ADVOGADO : José Ronivo Vaz
RELATORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. CONTAS. DECISÃO. TCU. INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Transcorrido mais de cinco anos da data da decisão do órgão competente que rejeitou as contas do gestor público, não mais subsiste a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

2. A regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Eloína Maria Braz dos Santos
JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

Niedja G. de A. Rocha Kaspary
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Olho D'água das Flores/AL, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura do Sr. Elânio Quintela Abreu, candidato ao cargo de Vice-Prefeito na municipalidade.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 89/93), em síntese, a necessidade de reforma da sentença de fls. 78/81, para o indeferimento do registro de candidatura do recorrido, em virtude de sua vida pregressa maculada, incompatível com os princípios da moralidade e probidade administrativa, uma vez que o mesmo responde a ações penais; já teve suas contas desaprovadas pelo TCU em razão da aplicação irregular de recursos públicos, quando administrador do município; e já sofreu condenação em primeiro grau por crime de responsabilidade, em 14 de fevereiro de 2008. Requer, ao final, o provimento do recurso.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 94/95 dos autos, aduzindo que recorreu contra a decisão que o condenou em primeiro grau de jurisdição por crime de responsabilidade, bem como que as decisões do TCU que desaprovam contas de sua administração são antigas, referentes a 1997, 1999 e 2000, já tendo ultrapassado o tempo previsto em lei para sua inelegibilidade, conforme art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL às fls. 22/33, opina pelo provimento do recurso, entendendo que deve ser modificada a decisão recorrida no sentido de indeferir o registro de candidatura do Sr. Elânio Quintela Abreu e, por conseguinte, o indeferimento da chapa para o pleito majoritário, nos termos do art. 48, da Resolução/TSE nº 22.717/2008.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O recurso proposto visa reformar a decisão do Juízo Eleitoral da 42ª Zona que invocou a homenagem aos princípios da presunção de inocência e não-culpabilidade, bem como o efeito vinculante da decisão do STF na ADPF nº 144, para deferir o registro de candidatura de Elânio Quintela Abreu no município de Olho D'água das Flores/AL

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A hipótese dos autos gravita em torno da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União e da chamada vida pregressa.

Dispõe o art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Compulsando os autos, observa-se à fl. 30 que o recorrido teve contas rejeitadas em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União no período de 1997 a 2001. Verifica-se que a última decisão é do ano de 2001, portanto, a sete anos da presente data. Nesse passo, considerando o que disciplina a LC nº 64/90, não há mais que se falar em inelegibilidade do recorrido quanto a esse fato, uma vez que a penalidade imposta teve seu termo final em 2006.

Não existe qualquer notícia nos autos de que o recorrido tenha eventualmente ingressado com ação anulatória na Justiça Federal com o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa, o que poderia obstar o curso normal da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Demais disso, inexistente qualquer prova de que o recorrido tenha sido condenado por sentença judicial transitada em julgado nas ações criminais referenciadas nos autos.

Desse modo, recorro apenas que o egrégio TSE, em resposta às Consultas nº 1.607 e 1.621, bem como o colendo STF nos autos da ADPF nº 144, fixaram o entendimento de que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

Registre-se, ademais, que a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial.

Assim, considerando que a última rejeição de contas pelo TCU data de 2001; e que não existe condenação judicial transitada em julgado, inegável reconhecer o acerto da decisão atacada que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 600
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 479, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : OLHO D'ÁGUA DAS FLORES – AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : ELÂNIO QUINTELA ABREU, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no município de Olho D'água da Flores
ADVOGADO : José Ronivo Vaz
RELATORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. CONTAS. DECISÃO. TCU. INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Transcorrido mais de cinco anos da data da decisão do órgão competente que rejeitou as contas do gestor público, não mais subsiste a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

2. A regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Eloína Maria Braz dos Santos
JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

Niedja G. de A. Rocha Kaspary
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Olho D'água das Flores/AL, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura do Sr. Elânio Quintela Abreu, candidato ao cargo de Vice-Prefeito na municipalidade.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 89/93), em síntese, a necessidade de reforma da sentença de fls. 78/81, para o indeferimento do registro de candidatura do recorrido, em virtude de sua vida pregressa maculada, incompatível com os princípios da moralidade e probidade administrativa, uma vez que o mesmo responde a ações penais; já teve suas contas desaprovadas pelo TCU em razão da aplicação irregular de recursos públicos, quando administrador do município; e já sofreu condenação em primeiro grau por crime de responsabilidade, em 14 de fevereiro de 2008. Requer, ao final, o provimento do recurso.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 94/95 dos autos, aduzindo que recorreu contra a decisão que o condenou em primeiro grau de jurisdição por crime de responsabilidade, bem como que as decisões do TCU que desaprovam contas de sua administração são antigas, referentes a 1997, 1999 e 2000, já tendo ultrapassado o tempo previsto em lei para sua inelegibilidade, conforme art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL às fls. 22/33, opina pelo provimento do recurso, entendendo que deve ser modificada a decisão recorrida no sentido de indeferir o registro de candidatura do Sr. Elânio Quintela Abreu e, por conseguinte, o indeferimento da chapa para o pleito majoritário, nos termos do art. 48, da Resolução/TSE nº 22.717/2008.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O recurso proposto visa reformar a decisão do Juízo Eleitoral da 42ª Zona que invocou a homenagem aos princípios da presunção de inocência e não-culpabilidade, bem como o efeito vinculante da decisão do STF na ADPF nº 144, para deferir o registro de candidatura de Elânio Quintela Abreu no município de Olho D'água das Flores/AL

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A hipótese dos autos gravita em torno da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União e da chamada vida pregressa.

Dispõe o art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, que *os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*

Compulsando os autos, observa-se à fl. 30 que o recorrido teve contas rejeitadas em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União no período de 1997 a 2001. Verifica-se que a última decisão é do ano de 2001, portanto, a sete anos da presente data. Nesse passo, considerando o que disciplina a LC nº 64/90, não há mais que se falar em inelegibilidade do recorrido quanto a esse fato, uma vez que a penalidade imposta teve seu termo final em 2006.

Não existe qualquer notícia nos autos de que o recorrido tenha eventualmente ingressado com ação anulatória na Justiça Federal com o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa, o que poderia obstar o curso normal da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Demais disso, inexistente qualquer prova de que o recorrido tenha sido condenado por sentença judicial transitada em julgado nas ações criminais referenciadas nos autos.

Desse modo, recorro apenas que o egrégio TSE, em resposta às Consultas nº 1.607 e 1.621, bem como o colendo STF nos autos da ADPF nº 144, fixaram o entendimento de que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

Registre-se, ademais, que a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial.

Assim, considerando que a última rejeição de contas pelo TCU data de 2001; e que não existe condenação judicial transitada em julgado, inegável reconhecer o acerto da decisão atacada que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 479 – Classe 30

Recorrente(s): Ministério Público Eleitoral

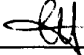
Recorrido(s): Elânio Quintela Abreu

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.600 de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente por motivo justificado Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.600 de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões